DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8418/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21013/2016
PROTOCOLO	: 1742604
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA/MS
INTERESSADO (A)	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO ELETRÔNICO 37/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAL DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 37/2016* – e a formalização do *Contrato nº 189/2016* celebrado entre a *Sanesul* e a microempresa *Souza Alves & Cia.*, com a finalidade de adquirir material de expediente, no valor de R$ 139.140,16 (cento e trinta e nove mil cento e quarenta reais e dezesseis centavos).

Através do Ofício 1377/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do contrato e posteriormente, através do ofício acostado à f. 345, os documentos correspondentes à execução financeira, que autuada foi encaminhada ao núcleo técnico.

A 5ª Inspetoria concluiu que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e sua execução financeira atenderam aos regramentos contidos nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, registrando, porém, a tempestividade na remessa dos documentos, em acordo com as orientações contidas no item 1, Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 32811/17 de f. 360).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Parecer 13654/18 de f. 365.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R$ 139.140,16) e o valor da UFERMS na época do certame (21/9/16), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico (nº 37/16)*, objetivando a contratação de empresa pra aquisição de material de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 4); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 111 e 330); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 47 e 112) e adjudicação e homologação (f. 331).

Verifico, ainda, que foi celebrado o *Contrato nº 189/2016* com a microempresa *Souza Alves e Cia Ltda.*, sendo que as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 se encontram presentes, bem como o extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial a nº 9251 de f. 340, em conformidade com o que dispões o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico também que foi emitida a Nota de Empenho de f. 341 no exato valor da contratação, em atendimento aos regramentos legais vigentes, notadamente os dispositivos da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 189/16*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 139.140,16**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 139.140,16**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 139.140,16**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 139.140,16**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela *SANESUL* atendem às disposições legais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 37/16* –, da formalização e execução financeira do *Contrato nº 189/*2016 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL* e a microempresa *Souza Alves e Cia Ltda.*, em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02; nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB